



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ
PROCESSO Nº. 5.509/2022

Requerente: Comissão Permanente de Licitação e contratos - Administração

Assunto: Inexigibilidade de nº 012/2022. Contrato de prestação de serviços de preços de nº 281/2022. 1º Termo Aditivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca de regularidade jurídico-formal do Pedido de Aditivo de valor ao Contrato nº 281/2022, advindo do procedimento licitatório na Modalidade Inexigibilidade de licitação nº 012/2022, cujo objeto “Empresa prestadora de serviço continuado de médicos plantonistas, consultas médicas, exames de diagnóstico e procedimentos cirúrgicos para atender as necessidades do Hospital Municipal de Jacareacanga-PA”

O procedimento veio instruído com o Memorando nº 611/2022 para Pedido de Aditivo de Valor, bem como a Justificativa para o Termo Aditivo, Declaração de Adequação Orçamentário e Financeira, e Autorização.

A justificativa para tal aditivo se dá em razão do serviço ser de natureza contínua a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de **ROCHA QUINTANA SEVIÇOS MÉDICOS S/S**, considerando que será acrescido serviço médico especializado.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo de Reequilíbrio para o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), é manter a continuidade ao atendimento do contrato de prestação de serviços médicos em demanda maior que a estipulada inicialmente, em virtude do fim das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal, que abriu novas alas e, com isso, pacientes que costumemente buscavam atendimento em centros maiores, passaram a buscar atendimento na sede do município.

Necessário também informar que, em virtude das ações federais de proteção do meio ambiente, as quais impedem o desenvolvimento da atividade mineral, pilar de sustento da economia municipal, grande parte da população do município veio a falência e a migrar do mato para a cidade, aumentando assim a demanda dos serviços hospitalares.

Face os imprevistos presentes em todos os contratos, se encontra prevista a possibilidade de acréscimo contratual, tal possibilidade se encontra no artigo 65 da lei nº 8.666/93.

O contrato administrativo é um acordo firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e pessoas de direito privado, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

obrigatórias de regência contratual estão previstas na Lei de Licitações, dentre as quais, o acréscimo no valor inicial dos contratos acima mencionados.

Assim, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez realizada a licitação, o contrato decorrente deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora. Essa a regra expressa na Lei 8.666/93, conforme se observa:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

(...)

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

Porém, em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas em face de um fato superveniente à sua celebração, tem a Administração a possibilidade de alterar o instrumento contratual, respeitados os limites definidos no ordenamento e sem desnaturar o objeto contratado.

Nesse aspecto, a Lei de Licitações:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - ... (vetado);

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.” (grifou-se)

Da leitura do preceito da Lei 8.666/93 denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

a) alteração qualitativa – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para adequação técnica e melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65).

b) alteração quantitativa – enseja a alteração do quantitativo do objeto, isto é, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado apenas como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é, para os acréscimos, de 25% do valor inicial atualizado do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.

A Administração Pública possui a prerrogativa de promover alterações unilaterais em seus contratos, visando a melhor adequação técnica aos seus objetivos determinada pela superveniência de fatos extraordinários e supervenientes.

De modo a preservar a natureza do objeto contratual, o legislador estabeleceu, no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, os limites para essas alterações. Por conta disso, qualquer que seja a espécie de alteração pretendida, não poderá comprometer a natureza do objeto e deverá se limitar, a princípio, a 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a 50% para os seus acréscimos.

Salienta-se que a discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem relação com a submissão à ordem legal. Isso quer dizer que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

É admitida alteração quantitativa quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão do acréscimo ou diminuição nos quantitativos do seu objeto, ou quando for necessária modificação na forma de pagamento, por imposição de circunstâncias que surgirem após a assinatura do contrato, devendo ser mantido seu valor inicial atualizado.

Os dispositivos supramencionados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo entre as partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

A alteração no presente caso se dará por acordo entre as partes, no qual haverá um acréscimo de quantitativo de valor em aproximadamente 25%, conforme memorando anexado aos autos, referente ao **Contrato nº 281/2022**, acima mencionados, sobre o valor inicial e atualizado, havendo a previsão legal para a celebração dos referidos aditivos e sendo respeitados os limites legais, esta Assessoria Jurídica **não** se opõe à celebração dos mesmos.

Acerca dos quantitativos estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico intervir no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do termo aditivo que pretender realizar, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, competindo a esta consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, bem como das respectivas minutas do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

O acréscimo contratual no valor dos contratos não excede o limite legal, tendo por base o valor atual de cada contrato, conforme o art. 65, I, § 1º da lei 8.666/93.

Fundamentou-se.

III. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, restrito aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à concessão do 1º Termo Aditivo de valor ao Contrato de nº 281/2022, com fundamento no artigo 65, I, § 1º da lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 02 de julho de 2022.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12665-B